



COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017 Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio devidamente constituída pela Sra. Prefeita Municipal, na forma da Portaria n. 202/2017, para o ato da Sessão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017**, Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso da Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município de Córrego Fundo/MG. Mostraram interesse em participar do referido certame, apresentando-se para credenciamento no horário indicado, as seguintes empresas: **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 06.945.035/0001-91, com sede administrativa à Avenida Princesa do Sul, nº 3.303, Bairro Jardim Andere, na cidade de Varginha/MG, CEP: 37.062-180, neste ato representada por **Alberto Ramos Drumond**, pessoa física inscrita sob o CPF nº 176.526.426-04, residente e domiciliado à Rua Alameda dos Jacarandás, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG, CEP: 37.062-180, sendo o telefone de contato (35) 3690-1150 e e-mail: licitacao@acacia.med.br; **ALFALAGOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 05.194.502/0001-14, com sede administrativa à Avenida Alberto Vieira Romão, nº 1700, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP: 37.135-516, neste ato representada por **Marcelo Nunes Barbosa**, pessoa física inscrita no CPF nº 050.408.276-01, residente e domiciliada à Rua Raimundo Corrêa, nº 453, no Bairro Jardim São Carlos, na cidade de Alfenas/MG, CEP: 37.137-154, sendo o telefone de contato: (35) 3701-0450 e e-mail: alfalagoslicitacoes@alfalagos.com.br; **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 00.874.929/0001-40, com sede administrativa à Rodovia BR 459, km 99, Bairro Santa Edwirges, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.552-484, neste ato representada por **Alexandre Rodrigo da Fonseca Fernandes**, pessoa física inscrita sob o CPF nº 854.863.966-80, residente e domiciliado à Rua Francisco Salles, nº 808, Bairro Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG, sendo o telefone de contato (35) 3449-1950 e e-mail: contato@medcentercomercial.com.br; **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 11.735.488/0001-11, com sede administrativa à Avenida Dr. Messias de Barros, nº 370, Bairro Distrito Industrial Miguel de Lucca, na cidade de Varginha/MG, CEP: 37.072-003, neste ato representada por **Carlos Roberto de Paula**, pessoa física inscrita sob o CPF nº 007.459.786-81, residente e domiciliado à Rua José Magalhães Pinto, nº 399, na cidade de Perdões/MG, CEP: 37.260-000, sendo o telefone de contato (35) 2105-3999, 8832-0434 e 9853-1364 e e-mail: elisa@medwaylog.com.br. Dando início à Sessão, a Pregoeira recebeu os representantes das licitantes participantes e, em seguida, solicitou o envelope 01 (Credenciamento), credenciando-os. Nesta fase nenhum dos licitantes comprovou a qualidade de ME/EPP e portanto, não usufruirão, nesta licitação, dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Terminado o credenciamento foram recebidos os envelopes 02 (propostas comerciais) e 03 (habilitação). Em seguida passou-se à abertura dos envelopes 02 referente às Propostas Comerciais. Após análise verificou-se que as licitantes **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**; **ALFALAGOS LTDA**; **MED CENTER COMERCIAL LTDA**; e **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atenderam a todas exigências do edital, inclusive quanto à apresentação da proposta em formato digital. Ato contínuo iniciou-se a etapa de lances verbais. Após esta etapa os lances apresentados foram conforme relatório anexo denominado “Mapa de Apuração” composto de 10 (dez) páginas que fazem parte integrante desta ata. Registra-se porém a ocorrência dos seguintes fatos: Não foi apresentada nenhuma proposta para os itens 28 (Colírio Anestésico), 61 (Metropolol 100mg) e 77 (Sustrate 10mg) do edital, que, portanto, restaram frustrados. Foi cancelado o julgamento do item 07 (Atropina 1ml/1mg) por não existir este produto no mercado, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, via e-mail, conforme anexo a esta ata. A proposta da Licitante **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** para o item 07 não foi classificada por se tratar de produto com descrição diferente do exigido no edital. Para o item 64 (Neomicina + Bacitracina) descrito como “Neomicina + Bacitracina 50mg”, foi negociado “Neomicina + Bacitracina 50g”, por se tratar de erro de digitação na elaboração do edital. A licitante vencedora se compromete a entregar “Neomicina + Bacitracina 50g”. Em análise do último lance/preço apresentado e o termo de referência, constatou-se que os últimos lances apresentados na sessão para cada item encontram-se dentro do preço que vem sendo praticado no mercado, bem como está abaixo do teto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

máximo de preço definido para esta licitação, sendo as licitantes: **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** **ALFALAGOS LTDA;** **MED CENTER COMERCIAL LTDA;** e **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** declaradas **previamente vencedoras** do certame. Em seguida passou-se à abertura do envelope 03 (habilitação) e após minuciosa análise da documentação constatou-se que a licitante **MED CENTER COMERCIAL LTDA** apresentou certidão de débito municipal vencida em 20/11/2017, sendo, portanto, inabilitada. As documentações apresentadas pelas licitantes: **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** **ALFALAGOS LTDA;** **MED CENTER COMERCIAL LTDA;** e **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** estavam em pleno acordo com o Edital, portanto, **foram declaradas habilitadas.** Neste momento, os itens que haviam sido previamente adjudicados à licitante **MED CENTER COMERCIAL LTDA** foram colocados novamente em disputa de lance, conforme mapa de apuração anexo, porém, os itens 01, 36, 60, 65 restaram sem vencedor, pois a única proponente de preço para os produtos foi inabilitada. Ressalta-se que a autenticidade das certidões emitidas virtualmente será conferida imediatamente após o encerramento da sessão. Registra-se nesta ata que o representante da licitante **MED CENTER COMERCIAL LTDA** se ausentou da sessão antes de encerrada a sessão e lavrada esta ata, razão pela qual não consta a rubrica nesta ata e mapa de apuração. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no quadro de avisos da Prefeitura, bem como será disponibilizada a todos que a solicitarem. Diante disto e, nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, considerando a renúncia tácita dos licitantes, sobre a intenção de recorrer da decisão e, considerando que os licitantes **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;** **ALFALAGOS LTDA** e **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** estão habilitados, a Pregoeira delibera por adjudicar o objeto/itens a estes licitantes de acordo com o relatório "Mapa de Apuração" anexo. Pautando-se pelo princípio da celeridade, os licitantes serão intimados de quaisquer decisões pelos e-mails supracitados, fornecidos pelos próprios representantes na sessão de licitação. Em nada mais havendo a tratar, a Pregoeira encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada por quem de direito. Aline Patrícia da Silveira Leal. Pregoeira Substituta **EQUIPE DE APOIO:** Aureci Cristina de Faria Borges. Membro. Israel Garcia de Sousa. Membro Juliana Costa Khouri. Membro. Romário José da Costa. Membro **REPRESENTANTES DAS LICITANTES PRESENTES:** **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** CNPJ nº 06.945.035/0001-91 **Alberto Ramos Drumond** CPF nº 176.526.426-04 . **ALFALAGOS LTDA** CNPJ nº 05.194.502/0001-14 **Marcelo Nunes Barbosa** CPF nº 050.408.276-01. **MED WAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ nº 11.735.488/0001-11 **Carlos Roberto de Paula** CPF nº 007.459.786-81.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO-MG
Sistema de Apuração de Pregão

DADOS DO(S) CREDENCIADO(S)

NOME	CPF/CNPJ	ME/EPP/MEI?	REPRESENTANTE	CPF REPRESENT.
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	03.945.035/0001-91	Não	ALBERTO RAMOS DRUMOND	176.526.426-04
ALFALAGOS LTDA	05.194.502/0001-14	Não	MARCELO NUNES BARBOSA	050.408.276-01
MEDCENTER COMERCIAL LTDA	00.874.929/0001-40	Não	ALEXANDRE RODRIGO DA FONSECA FERNANDES	854.863.966-00
MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	11.735.488/0001-11	Não	CARLOS ROBERTO DE PAULA	007.459.786-81



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

MAPA DE APURAÇÃO (SINTÉTICO) - PREGÃO POR ITEM

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

VENCEDOR: ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CÓDIGO: 3845

ITEM (Nº Item, Código e Descrição)	MARCA/MODELO	QTD.	UN.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% DE ECONOMIA	QTD. LANÇES
001 - (002408) HALOPERIDOL	HYPOFARMA	200.0000	AM	1,0000	200,00	0,00	0
004 - (006166) HALDOL DECANOATO	CRISTALIA	1000.0000 0	AM	7,4500	7.450,00	0,67	1
006 - (008285) SULFADIAZINA DE PRATA 50G	NATIVITA	2000.0000 0	UN	4,1500	8.300,00	5,68	4
010 - (009190) RANITIDINA 50 MG 2 ML-	FARMACE	2000.0000 0	AM	0,3900	780,00	7,14	3
011 - (009561) AGUA PARA INECAO 5 ML	SAMTEC	5000.0000 0	AM	0,1800	900,00	0,00	0
012 - (009567) BENZILPENICILINA BENZATINA 600	TEUTO	2000.0000 0	AM	7,6000	15.200,00	1,04	1
013 - (009568) BENZILPENICILINA BENZATINA1200	TEUTO	1500.0000 0	AM	8,9000	13.350,00	1,11	1
016 - (009574) BULTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA	TEUTO	5000.0000 0	AM	1,3800	6.900,00	1,43	1
018 - (009580) CLORIDRATO DE METOCLOPRAMINA	ISOFARMA	6000.0000 0	AM	0,2900	1.740,00	3,33	1
019 - (009586) COMPLEXO B POLIVITAMINICO	HYPOFARMA	2000.0000 0	AM	0,7700	1.540,00	2,53	1
020 - (011521) BULTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA 1	HIPOLABOR	5000.0000 0	AM	1,0800	5.400,00	1,82	2
022 - (011528) DOBUTAMINA 20 ML	TEUTO	200.0000	AM	4,3700	874,00	2,89	6
023 - (011531) FENOBARBITAL 2 ML(200MG/ML)	CRISTALIA	500.0000	AM	1,8000	900,00	2,70	1
024 - (011532) FUROSEMIDA 2 ML(10MG/ML)	FARMACE	1000.0000 0	AM	0,3700	370,00	2,63	1
025 - (011540) OMEPRAZOL 40 MG	CRISTALIA	2000.0000 0	AM	5,8000	11.600,00	0,85	1
026 - (011543) SUCCINATO SODIO 100MG	TEUTO	2000.0000 0	AM	2,5000	5.000,00	0,00	0
027 - (014518) ADRENALINA 1 ML (1,82 MG).	HIPOLABOR	1000.0000 0	AM	2,1300	2.130,00	0,47	1
028 - (014520) AMIODARONA 3 ML (150 MG).	HIPOLABOR	500.0000	AM	2,5000	1.250,00	0,00	0
029 - (014521) AMINOFILINA 10 ML (24 OU 25MG)	FARMACE	600.0000	AM	0,7500	450,00	0,00	0
031 - (014530) CEFTRIAXONA SODICA 1 G	TEUTO	5000.0000 0	FR	1,2800	6.400,00	1,54	1
032 - (014532) CLORIDRATO DE DOPAMINA 05 ML	TEUTO	200.0000	AM	1,4000	280,00	3,45	1
034 - (014538) DICLOFENACO SODICO 3 ML (75MG)	FARMACE	8000.0000 0	AM	0,4900	3.920,00	2,00	1
035 - (014539) DAPIRONA 02 ML (500 MG/ML)	TEUTO	8000.0000 0	AM	0,3600	2.880,00	0,00	0
037 - (014546) GENTAMICINA 80 MG MG 2 ML	HYPOFARMA	200.0000	AM	0,7700	154,00	2,53	1
038 - (014548) GLUCONATO DE CALCIO -	ISOFARMA	150.0000	AM	1,9000	285,00	0,00	0
042 - (016040) FENITOINA 50 MG/ML	HIPOLABOR	300.0000	AM	2,4400	732,00	2,40	4
044 - (016451) SUCCINATO SODIO HIDROCOR 500MG	TEUTO	2000.0000 0	AM	5,0900	10.180,00	7,45	18
045 - (017788) BIPERIDENO INJETAVEL 1 ML	CRISTALIA	300.0000	AM	1,8500	555,00	0,54	1
055 - (020097) CEFAZOLINA SODICA 1GR	AGILA/MYLAN	300.0000	FR	1,7000	510,00	0,00	0
056 - (020099) CLORPROMAZINA 5ML 25MG AMPOLA	HYPOFARMA	200.0000	AM	1,0000	200,00	1,96	1
058 - (020101) DESLANOSIDO 2ML 0,2MG/ML	UNIÃO QUIMICA	300.0000	AM	1,5500	465,00	1,27	1
059 - (020103) DIMETICONA 10ML 75MG/ML FRASCO	HIPOLABOR	200.0000	FR	0,9400	188,00	0,00	0
061 - (020107) VITAMINA K 1ML 10MG/ML AMPOLA	HIPOLABOR	500.0000	AM	1,3000	650,00	0,00	0
067 - (021954) DEXAMETASONA 4MG/ML AMPOLA 2.5	FARMACE	2000.0000 0	AM	0,5400	1.080,00	1,82	1
069 - (021956) DIMENIDRATO B6 1 ML	UNIÃO QUIMICA	3000.0000 0	AM	1,4000	4.200,00	6,67	2
070 - (021957) FENTANIL 10 ML	HIPOLABOR	300.0000	AM	2,5000	750,00	0,00	0
074 - (021961) NOREPINEFRINA 4 ML (4MG)	HYPOFARMA	500.0000	AM	2,4500	1.225,00	0,00	0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

MAPA DE APURAÇÃO (SINTÉTICO) - PREGÃO POR ITEM

ITEM (Nº Item, Código e Descrição)	MARCA/MODELO	QTD.	UN.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% DE ECONOMIA	QTD. LANÇES
075 - (021962) SUCCINILCOLINA 100MG PO	BLAU	200.0000	FR	9,0000	1.800,00	5.26	18
077 - (021964) VANCOMICINA 500MG PO LIOFILIZ.	TEUTO	200.0000	FR	4,2000	840,00	0.00	0
079 - (021968) CLORIDRATO DE PETIDINA 2 ML 50	UNIÃO QUIMICA	2000.0000 0	AM	1,9000	3.800,00	6.40	1

TOTAL DO PARTICIPANTE ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

125.428,00

RENCEDOR: ALFALAGOS LTDA

CÓDIGO: 3396

ITEM (Nº Item, Código e Descrição)	MARCA/MODELO	QTD.	UN.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% DE ECONOMIA	QTD. LANÇES
002 - (002411) DIAZEPAM	TEUTO	600.0000	AM	0,5600	336,00	8.20	5
003 - (003374) DEXAMETASONA CREME	PRATI	1000.0000 0	TU	0,8400	840,00	1.18	1
007 - (009181) GLICOSE 50 % 10 ML	FARMACE	1500.0000 0	AM	0,2100	315,00	0.00	0
008 - (009183) AGUA PARA INJECAO 10 ML	FARMACE	10000.00 00	AM	0,1200	1.200,00	0.00	0
009 - (009189) TENOXICAM 20 MG	UNIÃO QUIMICA	800.0000	AM	3,8200	3.056,00	6.83	11
014 - (009572) BROMETO DE IPRATROPIO 20 ML	PRATI	200.0000	FR	0,9500	190,00	4.04	2
015 - (009573) BROMIDRATO DE FENOTEROL 20 ML	PRATI	200.0000	FR	2,9000	580,00	3.33	1
017 - (009579) CLORETO DE POTASSIO 10 ML	FARMACE	1000.0000 0	AM	0,2000	200,00	0.00	0
021 - (011523) CLORETO DE SODIO 10 ML (0,9%)	FARMACE	10000.00 00	AM	0,1400	1.400,00	0.00	0
030 - (014528) CEFALOTINA 1G DILUENTE	ABL	300.0000	AM	1,7900	537,00	1.65	2
033 - (014536) DEXAMETASONA 1 ML(2MG/ML)	FARMACE	5000.0000 0	AM	0,4500	2.250,00	4.26	2
040 - (014554) MIDAZOLAN 5 MG/ML 3 ML	HIPOLABOR	200.0000	AM	0,9900	198,00	0.00	0
041 - (015790) PROPANOLOL -40MG	OSORIO DE MORAIS	200.0000	CR	0,0200	4,00	0.00	0
046 - (017789) CLORIDRATO DE TRAMADOL 100MG/2	NOVAFARMA	2000.0000 0	AM	0,6900	1.380,00	2.82	2
048 - (017792) KOLLAGENASE CLORANFENICOL 50	CRISTALIA	1000.0000 0	UN	38,5000	38.500,00	6.14	2
049 - (017864) LIDOCAINA 100MG/5G GELEIA A 2.	PHARLAB	500.0000	TU	1,9700	985,00	0.51	1
051 - (019180) LIDOCAINA 2%20ML SEM VASOCONST	HYP OFARMA	500.0000	AM	2,3000	1.150,00	4.17	1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

052 - (019181) MIDAZOLAN 50MG/ML 10ML	HIPOLABOR	200.0000	AM	2,6200	524,00	0,00	0
054 - (019183) FENTANIL 5ML	HIPOLABOR	300.0000	AM	1,7900	537,00	0,00	0
062 - (020110) HEPARINA 5000UI/ML 5ML EV	BLAU	200.0000	AM	10,4000	2.080,00	5,45	5
063 - (020111) LIDOCAINA 2% 20ML C/ VASOCONS-	HYPOFARMA	200.0000	AM	2,7700	554,00	3,48	6
064 - (020113) SULFADIAZINA PRATA 400GR POTE	SILVESTRE	200.0000	PE	23,6000	4.720,00	1,58	4
066 - (021177) CLORIDRATO ETILEFRINA 1ML	UNIAO QUIMICA	200.0000	AM	1,1800	236,00	3,28	2
071 - (021958) HEPARINA 0.25ML	CRISTALIA	200.0000	AM	4,7500	950,00	7,05	5
072 - (021959) LIDOCAINA SPRAY 50 ML	CRISTALIA	20.0000	FR	61,0000	1.220,00	2,76	2
078 - (021965) ISSOSORBIDA 40 MG 20 CPR	ZYDUS	200.0000	CR	0,1700	34,00	0,00	0
080 - (021969) CLORIDRATO DE PROMETAZINA 2 ML	CRISTALIA	1000.0000	AM	1,7400	1.740,00	0,00	0

TOTAL DO PARTICIPANTE ALFALAGOS LTDA

65.716,00

VENCEDOR: MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO: 5575

ITEM (Nº Item, Código e Descrição)	MARCA/MODELO	QTD.	UN.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% DE ECONOMIA	QTD. LANCES
005 - (008289) BICARBONATO DE SODIO 8,4%	SAMTEC	100.0000	AM	0,6600	66,00	0,00	0
036 - (014545) GENTAMICINA 40 MG 2 ML	SANTISA	200.0000	AM	2,0000	400,00	1,48	1
053 - (019182) NEOMICINA BACITRACINA 50MG	PRATI	2000.0000	UN	6,7000	13.400,00	1,18	1
065 - (020871) SULFATO DE MAGNESIO	SAMTEC	100.0000	AM	0,4000	40,00	0,00	0
076 - (021963) SULFATO DE MORFINA 0.1MG/ML 1	CRISTALIA	200.0000	AM	2,2900	458,00	0,43	1

TOTAL DO PARTICIPANTE MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA

14.364,00

TOTAL DO PROCESSO:

205.508,00

MAPA DE APURAÇÃO (SINTÉTICO) - PREGÃO POR ITEM

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial

MAPA DOS PARTICIPANTES INABILITADOS

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

PARTICIPANTE	CNPJ / CPF	DATA	MOTIVO DA INABILITACAO
MEDCENTER COMERCIAL LTDA	00.874.929/0001-40	29/11/2017	Apresentou certidão municipal vencida.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

MAPA DOS ITENS FRUSTRADOS (SEM PROPOSTA)

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

ITEM	QTDE.	UN.
043 - (016442) ATROPINA 1 ML (1MG)	500.0000	AM
057 - (020100) COLIRIO ANESTESICO SOLUCAO	25.0000	FR
073 - (021980) METROPOLOL 100MG	100.0000	CR
050 - (018924) SUSTRATE	500.0000	CX

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial

MAPA DOS ITENS SEM VENCEDOR (SEM ACORDO)

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

ITEM	QTDE.	UN.	MENOR VALOR	LANCES	MOTIVO
047 - (017790) ACETATO DE RETINOL 10000 UI+AM	30.0000	TU	0,00	2	Único licitante proponente foi inabilitado.
068 - (021955) DIMENIDRATO B6 DL 20ML	1000.0000	AM	0,00	1	Única licitante proponente foi inabilitada.
039 - (014553) METRONIDAZOL 10 ML (5MG/ML)	100.0000	AM	0,00	2	Único proponente para o item foi inabilitado.
080 - (020108) NIFEDIPINO 10MG SUB LINGUAL	800.0000	CR	0,00	1	A única licitante proponente foi inabilitada.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial

MAPA DOS ITENS DESCLASSIFICADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

FORNECEDOR: MEDCENTER COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 00.874.929/0001-40

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO	QTDE.	UN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DATA	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
063	020111	LIDOCAINA 2% 20ML C/ VASOCONS-	200.0000	AM	2,03	406,00	29/11/2017	Produto do licitante está em desacordo com o edital (licitando Lidocaína 2% 20ml com vasoconstritor, proposto Lidocaína 2% 20ml sem vasoconstritor).

FORNECEDOR: MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 11.735.488/0001-11

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO	QTDE.	UN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DATA	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
048	017792	KOLLAGENASE CLORANFENICOL 50	1000.0000	UN	13,44	13.440,00	29/11/2017	Licitante pediu para retirar a proposta por erro na cotação.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

RESUMO DE VENCEDOR POR ITEM

PROCESSO: PRC 00631-2017

LICIT.: PRP 00060-2017

DATA DE ABERTURA: 29/11/2017

ITEM	FORNECEDOR	VALOR
001 - (002408) HALOPERIDOL	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	200,00
002 - (002411) DIAZEPAM	ALFALAGOS LTDA	336,00
003 - (003374) DEXAMETASONA CREME	ALFALAGOS LTDA	840,00
004 - (006166) HALDOL DECANOATO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	7.450,00
005 - (008289) BICARBONATO DE SODIO 8,4%	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	66,00
006 - (008285) SULFADIAZINA DE PRATA 50G	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	8.300,00
007 - (009181) GLICOSE 50 % 10 ML	ALFALAGOS LTDA	315,00
008 - (009183) AGUA PARA INECAO 10 ML	ALFALAGOS LTDA	1.200,00
009 - (009189) TENOXICAM 20 MG	ALFALAGOS LTDA	3.056,00
010 - (009190) RANITIDINA 50 MG 2 ML-	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	780,00
011 - (009561) AGUA PARA INECAO 5 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	900,00
012 - (009567) BENZILPENICILINA BENZATINA 600	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	15.200,00
013 - (009568) BENZILPENICILINA BENZATINA1200	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	13.350,00
014 - (009572) BROMETO DE IPRATROPIO 20 ML	ALFALAGOS LTDA	190,00
015 - (009573) BROMIDRATO DE FENOTEROL 20 ML	ALFALAGOS LTDA	580,00
016 - (009574) BULTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	6.900,00
017 - (009579) CLORETO DE POTASSIO 10 ML	ALFALAGOS LTDA	200,00
018 - (009580) CLORIDRATO DE METOCLOPRAMINA	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.740,00
019 - (009586) COMPLEXO B POLIVITAMINICO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.540,00
020 - (011521) BULTIBROMETO DE ESCOPOLAMINA 1	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	5.400,00
021 - (011523) CLORETO DE SODIO 10 ML (0,9%)	ALFALAGOS LTDA	1.400,00
022 - (011528) DOBUTAMINA 20 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	874,00
023 - (011531) FENOBARBITAL 2 ML(200MG/ML)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	900,00
024 - (011532) FUROSEMIDA 2 ML(10MG/ML)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	370,00
025 - (011540) OMEPRAZOL 40 MG	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	11.800,00
026 - (011543) SUCCINATO SODIO 100MG	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	5.000,00
027 - (014518) ADRENALINA 1 ML (1,82 MG).	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.130,00
028 - (014520) AMIODARONA 3 ML (150 MG).	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.250,00
029 - (014521) AMINOFILINA 10 ML (24 OU 25MG)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	450,00
030 - (014528) CEFALOTINA 1G DILUENTE	ALFALAGOS LTDA	537,00
031 - (014530) CEFTRIAXONA SODICA 1 G	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	6.400,00
032 - (014532) CLORIDRATO DE DOPAMINA 05 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	280,00
033 - (014536) DEXAMETASONA 1 ML(2MG/ML)	ALFALAGOS LTDA	2.250,00
034 - (014538) DICLOFENACO SODICO 3 ML (75MG)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3.920,00
035 - (014539) DAPIRONA 02 ML (500 MG/ML)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.880,00
036 - (014545) GENTAMICINA 40 MG 2 ML	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	400,00
037 - (014546) GENTAMICINA 80 MG MG 2 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	154,00
038 - (014548) GLUCONATO DE CALCIO -	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	285,00
040 - (014554) MIDAZOLAN 5 MG/ML 3 ML	ALFALAGOS LTDA	198,00
041 - (015790) PROPRANOLOL -40MG	ALFALAGOS LTDA	4,00
042 - (016040) FENITOINA 50 MG/ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	732,00
044 - (016451) SUCCINATO SODIO HIDROCOR 500MG	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10.180,00
045 - (017788) BIPERIDENO INJETAVEL 1 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	555,00
046 - (017789) CLORIDRATO DE TRAMADOL 100MG/2	ALFALAGOS LTDA	1.380,00
048 - (017792) KOLLAGENASE CLORANFENICOL 50	ALFALAGOS LTDA	38.500,00
049 - (017864) LIDOCAINA 100MG/5G GELEIA A 2.	ALFALAGOS LTDA	985,00
051 - (019180) LIDOCAINA 2%20ML SEM VASOCONST	ALFALAGOS LTDA	1.150,00
052 - (019181) MIDAZOLAN 50MG/ML 10ML	ALFALAGOS LTDA	524,00
053 - (019182) NEOMICINA BACITRACINA 50MG	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	13.400,00
054 - (019183) FENTANIL 5ML	ALFALAGOS LTDA	537,00
055 - (020097) CEFAZOLINA SODICA 1GR	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	510,00
056 - (020099) CLORPROMAZINA 5ML 25MG AMPOLA	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	200,00
058 - (020101) DESLANOSIDO 2ML 0,2MG/ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	465,00
059 - (020103) DIMETICONA 10ML 75MG/ML FRASCO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	188,00
061 - (020107) VITAMINA K 1ML 10MG/ML AMPOLA	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	650,00
062 - (020110) HEPARINA 5000UI/ML 5ML EV	ALFALAGOS LTDA	2.080,00
063 - (020111) LIDOCAINA 2% 20ML C/ VASOCONS-	ALFALAGOS LTDA	554,00
064 - (020113) SULFADIAZINA PRATA 400GR POTE	ALFALAGOS LTDA	4.720,00
065 - (020871) SULFATO DE MAGNESIO	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	40,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

RESUMO DE VENCEDOR POR ITEM

ITEM	FORNECEDOR	VALOR
066 - (021177) CLORIDRATO ETILEFRINA 1ML	ALFALAGOS LTDA	236,00
067 - (021954) DEXAMETASONA 4MG/ML AMPOLA 2.5	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.080,00
069 - (021956) DIMENIDRATO B6 1 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	4.200,00
070 - (021957) FENTANIL 10 ML	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	750,00
071 - (021958) HEPARINA 0.25ML	ALFALAGOS LTDA	950,00
072 - (021959) LIDOCAINA SPRAY 50 ML	ALFALAGOS LTDA	1.220,00
074 - (021961) NOREPINEFRINA 4 ML (4MG)	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.225,00
075 - (021962) SUCCINILCOLINA 100MG PO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	1.800,00
076 - (021963) SULFATO DE MORFINA 0.1MG/ML 1	MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA	458,00
077 - (021964) VANCOMICINA 500MG PO LIOFILIZ.	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	840,00
078 - (021965) ISSOSORBIDA 40 MG 20 CPR	ALFALAGOS LTDA	34,00
079 - (021968) CLORIDRATO DE PETIDINA 2 ML 50	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	3.800,00
080 - (021969) CLORIDRATO DE PROMETAZINA 2 ML	ALFALAGOS LTDA	1.740,00

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Pregoeiro(a) Oficial

Extrato de Contrato nº. 064/2017, Processo Licitatório nº. 0639/2017 – Pregão Presencial no registro de preços nº. 063/2017. Objeto: **Aquisição de mangueira Luminosa para uso da ornamentação da cidade por ocasião das festividades natalinas do Projeto Cultural “Natal de Luz” promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Córrego Fundo/MG** Contratante: MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO. Contratadas: ORGANIZAÇÕES MSL EIRELI-EPP Valor unitário (*Mangueira luminosa – cordão luminoso, LED, Branco frio, flexível e de fácil instalação, com 28 a 30 LEDs por metro, 127v. Caixa com 100 metros incluindo todas as conexões*): R\$ 1.000,00 (mil reais)/caixa. Valor total **ESTIMADO**: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vigência: o contrato terá vigência por um período de 60 (sessenta) dias, com termo inicial em 28/11/2017 e termo final em 26/01/2018. Córrego Fundo, 27 de novembro de 2017. Érica Maria Leão Costa - Prefeita. Aline P. Silveira Leal Setor de Licitações Município de Córrego Fundo – MG Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, Mizaél Bernardes, Córrego Fundo - MG, CEP: 35578-00 Fones: (37) 3322-9202 (37) 3322-9144.

PROCURADORIA

LEI Nº 700 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais no Município de Córrego Fundo e cria a Coordenadoria de Defesa da Vida Animal (CODEVIDA). PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o **caput será ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo-**



lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico -veterinária.

V - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

VI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

X - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

XI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda

em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;



XIV - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XV - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XVI - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XVIII - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;

XIX - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 3º Constituem objetivos básicos do CODEVIDA:

I – implantar no Município o Programa de “Posse Responsável de Animais”, que inclui posse, guarda, manutenção e saúde animal;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

III – fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 5º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;



III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus -tratos ou crueldade contra os animais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I

Dos Animais

Art. 6º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Córrego Fundo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 7º Os cães, gatos, eqüídeos e animais exóticos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

Art. 8º A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os profissionais técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder a identificação do animal, através do microchip, nos casos de adoção, de forma gratuita, e/ou animais apreendidos, ficando o proprietário sujeito ao recolhimento dos preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.



Art. 9º Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção animal, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 10 Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 11 Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.



Art. 12 Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pela proteção animal, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 13 Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os munícipes que apresentarem condições sócioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§ 3º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 14 O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 15 O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.



Seção II

Do Controle Populacional

Art. 16 O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Córrego Fundo, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do art. 11 deste Estatuto, também ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

§ 3º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 4º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A Administração Municipal deverá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo: I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;



IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 18 No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 19 As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do órgão municipal responsável pela proteção animal, nos termos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I

Da Apreensão de Animais



Art. 20 É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão comunitário definido no artigo 2º, inciso IX.

Art. 21 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 22 O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 23 Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 24 Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pela proteção animal:

I – os cães mordedores viciosos;

II – suspeito de raiva;

III – com resultado sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina, realizado por laboratório de referência;

IV – enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;



V – em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

VI – cuja criação seja vedada pela presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 25 Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 2º As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 26 Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, podendo ser encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 27 Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de proteção animal, ser submetidos a eutanásia, inclusive in loco, respeitados os métodos descritos no anexo I da presente lei, disciplinados pela Resolução 714 de 20 de junho de 2002 do CFMV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão municipal responsável pela proteção animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.



Art. 28 A Prefeitura Municipal de Córrego Fundo não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pela proteção animal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 29 O animal recolhido às dependências ao órgão municipal responsável pela proteção animal permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III – 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

§ 3º Após este período, os animais poderão ser destinados a adoção.



Art. 30 As pessoas físicas e jurídicas que adotarem equinos para lazer deverão recolher os preços correspondentes às despesas de apreensão e transporte, e assinatura de um termo de responsabilidade.

Seção II

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 31 Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoonosológico realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas a diminuição dos gastos do órgão responsável pela proteção animal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoonosológica, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irreversível, mediante laudo comprobatório.

Subseção I Do Resgate

Art. 32 Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.



PARÁGRAFO ÚNICO: Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão fixados por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 33 Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento.

Art. 34 Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados neste Município.

Subseção II

Da Adoção

Art. 35 A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

III – os equinos adotados pela Coordenadoria de Proteção Animal somente poderão ser utilizados para fins de lazer consistente em montaria para uso próprio ou de seus familiares, sendo vedada sua exploração econômica;

IV – os pequenos animais adotados, como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável pela Coordenadoria de Proteção Animal, quando impossível a realização imediata da cirurgia;

Subseção III

Do Leilão



Art. 36 Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pela proteção animal convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§ 1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência

de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§ 3º O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

§ 5º Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.

Art. 37 O Poder Executivo promoverá, através do órgão municipal responsável pela proteção animal e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os municípios, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

Subseção IV Da Guarda

Art. 38 Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 39 As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer,



deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.

Seção III

Dos maus-tratos

Art. 40 Caracteriza maus-tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 41 A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 42 Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 43 É atribuição do órgão municipal responsável pela proteção animal, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras



zoonoses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 44 As ações da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 45 Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 46 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 47 É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pela proteção animal, nos casos de enfermidade terminal do animal,



comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino.

§ 2º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Art. 48 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

III – noticiar o fato ao Ministério Público.

Art. 49 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 50 Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos as campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 51 Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 52 Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão competente de proteção animal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme decreto a ser editado pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 53 A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Córrego Fundo é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 54 A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 55 Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 56 Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 57 As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no

Município de Córrego Fundo, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 58 É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.



II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e eqüídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de eqüídeos para trabalho ou lazer.

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - a promoção de rinhas de animais.

§ 1º – Nas hipóteses admitidas no inciso IV deste artigo, a manutenção dos eqüídeos dependerá do cumprimento, pelo interessado, do estipulado nos artigos 69 desta Lei.

§ 2º -Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

§ 3º - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

Art. 59 As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.



PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 60 Fica ainda proibido:

I – criar abelhas dentro do perímetro urbano;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 61 Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

Art. 62 Nas propriedades particulares, urbanas, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas no máximo a 10 (dez) animais, adultos e/ou filhotes, considerando as duas espécies.

§ 1º os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

§ 2º o número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para promover conforto e bem-estar aos animais, evitar incômodo à vizinhança e para garantia da saúde pública.

§ 3º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 4º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.



Art. 63 Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são:

I – registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV/MG;

II – CNPJ e contrato social;

III – relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico;

IV – habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 64 No perímetro urbano, a criação e alojamento de aves para fins de consumo próprio, de ovos ou de carne fica limitado a 20 (vinte) animais de qualquer idade, no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as regras previstas no artigo 62 à hipótese de que trata o caput deste artigo.

Art. 65 As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão à Coordenadoria de Proteção Animal irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

CAPÍTULO IX **DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO**

Art. 66 O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.



PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

Art. 67 Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

I - alimentos para animais;

II - medicamentos;

III - água tratada;

IV - pessoal administrativo;

V - pessoal técnico;

VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;

VII - elaboração de projetos e programas de ação;

VIII - microchips.

CAPÍTULO X

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 68 Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja



proprietário ou possuidor, limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUINOS PARA TRABALHO E / OU LAZER

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69 O uso de animal para trabalho e/ou lazer será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III. Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. Os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes de tamanho, piso, altura, forração que proporcione bem-estar e conforto aos animais, manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou



perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V. Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI. Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII. Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII. Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

IX. Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 70 Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I Todas com pneumáticos e molas;

II. Sistema de freios com alavanca e lonas;

III. Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV. Arreios ajustados à anatomia do animal;

V. Local reservado ao transporte de água e comida para o animal; e

VI. Placa de identificação



Art. 71 Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

SEÇÃO II

Dos Animais Criados para Consumo

Art. 72 É vedado:

I - privar os animais de consumo da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

SEÇÃO III

Do Abate de Animais

Art. 73 É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 74 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao órgão municipal



responsável pela Coordenadoria de Proteção Animal, cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 75 Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

Art. 76 Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 77 As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 78 As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;



III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Art. 79 Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 80 As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 81 As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 82 O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 83 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei:



I - despesas de transporte:

a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

b) eqüinos e muares: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

c) vacuns: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

II - despesas de alimentação:

a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 5,00 (cinco reais) por dia;

b) eqüinos, muares e vacuns: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;

III - despesas com assistências veterinárias: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.

Art. 84 A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E

GATOS

Art. 85 O Poder Executivo instituirá no município de Córrego Fundo a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente no mês de julho.



§ 1º A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no município de Córrego Fundo, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda. A Prefeitura Municipal de Córrego Fundo fica autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§ 3º Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

Art. 86 O cadastramento que se refere o § 1º do art. 85 desta lei, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

Art. 87 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

PARÁGRAFO ÚNICO: As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

Art. 88 Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.



Art. 89 A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do órgão municipal responsável pela proteção animal e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 90 A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

Art. 91 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações, nos termos do que dispõe o art. 85 desta lei;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do disposto no § 3º do art.85 desta lei;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme disposto no art. 87 desta lei.

Art. 92 As entidades protetoras dos animais farão parte da coordenação da Campanha instituída por esta lei, pelos representantes por elas credenciados.

Art. 93 Fora do período da Campanha o órgão municipal responsável pela proteção animal poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.



CAPÍTULO XIV

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 94 Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Córrego Fundo a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e as associações protetoras dos animais, todos com sede neste Município, poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 96 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Córrego Fundo.

Art. 97 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Córrego Fundo/MG, 24 de novembro de 2017.

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA . Prefeita

ANEXO I



MÉTODOS DE EUTANÁSIA

Quadro 1. Doses de tranqüilizantes / sedativos, anestésicos gerais e cloreto de potássio para eutanásia de cães, gatos e coelhos adultos. Adaptado de Vieira et al. (2006)

Opções	Tranquilizantes / sedativos ^b	Dose	Opções ^a	Anestésicos gerais ^c	Dose	Cloreto de potássio 19,1% ^d
1	Nenhum		A	Tiopental sódico	75 mg / kg	
1	nenhum		A	Pentobarbital	90 mg/kg	
1	nenhum		A	Propofol	30 mg/kg	
1	nenhum		B	Tiopental sódico	50 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
1	nenhum		B	Pentobarbital	60mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
1	nenhum		B	Propofol	20 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
2	Maleato de acepromazina	0,1 mg/kg	C	Tiopental sódico	37,5 mg/kg	
3	Cloridrato de xilazina	01-02mg/kg	C	Pentobarbital	45 mg/kg	
4	Cloridrato de cetamina + cloridrato de xilazina	10 mg/kg ou 01-02mg/kg	C	Propofol	15 mg/kg	
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Tiopental sódico	25 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Pentobarbital	30 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Propofol	10 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg

Observações:

a) Possíveis combinações de opções: 1A, 1B, 2C, 3C, 4C, 5C, 2D, 3D, 4D, 5D.

b) No casos das opções de 2 a 5, os sedativos devem ser administrados preferencialmente por via intramuscular e deve-se aguardar 15 minutos para administrar uma das opções de anestésico geral.

c) Os anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa. Deve-se observar anestesia geral com apnéia e perda de reflexo corneal em todos os casos. Caso estes efeitos não sejam observados deve-se aumentar a dose dos anestésicos gerais até a observação da apnéia e perda de reflexo corneal (todas as opções) e parada cardíaca (opções A e C). Independentemente da opção selecionada, o óbito deve ser confirmado pela parada cardíaca monitorada com o uso de estetoscópio.



d) A solução de cloreto de potássio 19,1 % disponível comercialmente, pode ser substituída por solução saturada de cloreto de potássio, utilizando o mesmo volume.

Todo o procedimento deve ser realizado por médico veterinário, até a comprovação do óbito.

Quadro 2. Protocolos de eutanásia, no caso de impossibilidade de canulação venosa em cães, gatos e coelhos, segundo a condição do animal, tranquilização /sedação, anestésico geral e cloreto de potássio. Adaptado de Vieira et al. (2006)

Condição do animal	Tranquilização / sedação	Via	Anestésico geral a (via intraperitoneal)	Cloreto de potássio 19,1 % b
Neonatos	nenhuma		Tiopental 75 mg/ Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg	
Outros (inviabilidade de acesso de venoso)	Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg)	IM	Tiopental 75 mg/ Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg	
Outros (inviabilidade de acesso de venoso)	Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg)	IM	Tiopental 50 mg/ Kg ou pentobarbital 60 mg / Kg	0,8 mL / Kg ou 2 mEq / Kg

Observações:

a) Após a administração intraperitoneal, manter o animal em uma caixa pequena, em local tranquilo e escuro, durante dez minutos. Após este período, confirmar a ausência de reflexo corneal e batimentos cardíacos, com uso de estetoscópio para constatar o óbito. Caso este não seja confirmado, a dose do anestésico geral deverá ser replicada, até a perda do reflexo corneal e óbito.

b) O cloreto de potássio só deverá ser administrado pela via intracardíaca após a perda do reflexo corneal.

Quadro 3. Doses de tranquilizantes / sedativos, anestésicos gerais e cloreto de potássio para eutanásia de equídeos, ruminantes e suínos. Adaptado de Vieira et al. (2006)



Opções^a	Tranquilização / sedação^b	Dose	Opções^a	Anestésico geral^c	Dose	Cloreto de potássio 19,15^d
1	Maleato de acepromazina	0,1mg /kg	A	Éter gliceril guaiacol 10% em soro isotônico aquecido a 38° + Tiopental sódico	100 mg / Kg 10 mg / Kg	0,8 mL / Kg ou 2 mEq / Kg
2	Cloridrato de xilazina	1 mg/kg	B	Solução de sulfato de magnésio em soro isotônico aquecido a 38° ^c + tiopental sódico	Saturada (1L)	0,8 mL/kg ou 2 mEq/kg
2		0,2 mg/kg	C	Tiopental sódico	15 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/kg

Observações:

a) Possíveis combinações de opções: 1A, 1B, 1C, 2A, 2B, 2C.

b) Os sedativos podem ser administrados por via intravenosa ou intramuscular. De acordo com a via, deve-se aguardar 15 e 30 minutos respectivamente para a acepromazina e 5 e 20 minutos para a xilazina, antes do anestésico geral. Em suínos a xilazina não apresenta efeito sedativo. Neste caso deve-se optar pelo uso de acepromazina (opção 1), adicionando-se 5 mg/kg de cetamina e 0,5 mg/kg de diazepam ou midazolam.

c) Os anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa. O efeito esperado em todas as opções é o decúbito, relaxamento muscular e perda de reflexo corneal. Caso não ocorra perda do reflexo corneal, deve-se aumentar a dose de tiopental até a observação do mesmo. O tiopental pode ser substituído em todas as técnicas pelo pentobarbital, na dose de 12 mg/kg (opções A e B) e 18 mg/kg (opção C). Em casos que não seja utilizada tranquilização / sedação prévia, as doses de tiopental ou pentobarbital deverão ser dobradas.

d) A solução de cloreto de potássio 19,1 % disponível comercialmente, pode ser substituída por solução saturada de cloreto de potássio, utilizando-se o mesmo volume. Antes da administração de cloreto de potássio, pode-se administrar por via intravenosa o bloqueador neuromuscular despolarizante cloridrato de succinilcolina na dose de 0,2



mg/kg ou qualquer outro bloqueador neuromuscular adespolarizante nas doses necessárias para provocar apnéia. Neste caso deve-se administrar cloreto de potássio após dois minutos. Todo o procedimento deve ser realizado por médico veterinário, até a comprovação do óbito.

LEI Nº 701 DE 29 DE NOVEMBRO 2017. “ALTERA O INCISO I DO ART.2º DA LEI ORCAMENTARIA ANUAL Nº 670 DE 22/12/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.A Prefeita do Município de Córrego Fundo-MG, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**Art. 1º** - O inciso I do art.2º da Lei 670/16, passa a vigorar com a seguinte redação:“I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.” **Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Córrego Fundo, 29 de novembro de 2017.**ÉRICA MARIA LEÃO COSTA.PREFEITA.**

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.